



Processo n. 060/2020

RECURSO VOLUNTÁRIO

Auditor(a) Relator(a): Francisco Glauberto Bezerra Junior

Requerente: MIXTO ESPORTE CLUBE

Requerida: 2ª Comissão Disciplinar do TJDF-PB

VISTOS,

1. Trata-se de **Recurso Voluntário**, interposto pelo **MIXTO ESPORTE CLUBE (fls. 39/41)**, fundamentado nos arts. 138 e seguintes, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em face de parte da **decisão lavrada pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba** que, por unanimidade de votos, condenou as atletas e o fisioterapeuta da requerida.

2. O processo foi iniciado através de **denúncia da Procuradoria da Justiça Desportiva (fls. 12/19)** em que narrou a prática de infrações desportivas ocorrida em jogo válido pelo Campeonato Paraibano de Futebol Feminino, realizado no dia 10 de dezembro de 2020, entre o Clube Recreativo Kashima e Misto Esporte Clube, conforme súmula constante dos autos (fls. 03/08).

3. Após as notificações de estilo, cumprindo o contraditório e ampla defesa, ocorreu a **sessão de julgamento pela 2ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB (fls. 26/30)**, tendo decidido “por unanimidade dos auditores, suspender por 01 (uma) partida, convertida em advertência Bruna Gabriela da Silva Leite, atleta do Clube Kashima, quanto a imputação ao art. 254 do CBJD; suspender por 04 (quatro) partidas Rayane de Sousa de Gois e Maria Mirian F. Santiago, atletas do Mixto Esporte Clube, por infração ao art. 254 do CBJD; multar em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um e suspender por 01 (uma) partida, convertida em advertência Nayara Virginia de Couto e Fernanda M. André, atletas do Misto Esporte Clube e Paulo Emanuel de M. Santos, fisioterapeuta do Mixto Esporte Clube, ambos por infração aos art. 243-F e 258, §2º, inciso II do CBJD; suspender por 01 (uma) partida, convertida em advertência Rayanne Lúcia da Silva Lima, atleta do Mixto Esporte Clube, quanto a imputação ao art. 254-A do CBJD” (fls. 33).

4. Em sequência, o **Mixto Esporte Clube interpôs Recurso Voluntário (fls. 39/41)** no qual argumenta, em apertada síntese, que houve um excesso nas penas de multa impostas às atletas e ao fisioterapeuta do clube. Ressalta, ainda, que é um clube amador de futebol feminino, que sobrevive por meio de ajudas e doações e, somado ao momento de dificuldades financeiras oriundas da pandemia do COVID-19, a imposição das multas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada traria danos significativos à atividade da equipe amadora.

5. Após receber os autos de ordem (fls. 45), este Relator verificou a ausência de juntada do preparo recursal, conforme previsto no art. 138, inciso III



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

do CBJD, motivo pelo qual entendeu ser primordial a remessa dos autos para o Presidente do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba (fls. 52/53) para o enfrentamento da admissibilidade do recurso, seguindo o que prevê o art.138-B do CBJD.

6. Foram **juntados pela Secretaria do TJDF/PB certidão (fls. 55) e o comprovante de depósito do preparo recursal (fls. 56).**

7. Após pronunciado o juízo de admissibilidade positivo do recurso voluntário pelo Presidente do TJDF/PB (fls. 59), os autos retornaram para esta Relatoria que, ainda, solicitou a **certificação, com base nos cadastros da Federação Paraibana de Futebol, a respeito da informação do caráter de competição amadora do Campeonato Paraibano de Futebol Feminino, ou seja, que tem como pressuposto a participação de atletas amadoras, não profissionais.**

### **É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

8. O objeto do presente exame deve ser realizado em duas partes, uma, relativa, as possíveis **questões preliminares**, que trata dos requisitos de admissibilidade recursal (tempestividade, preparo e interesse), a outra, **propriamente de mérito**, relacionada a análise da conduta praticada e a descrita no tipo penal, bem como das penalidades aplicadas.

### **PRELIMINARMENTE**

9. Reapreciando os requisitos recursais, de ante mão, verifica-se que **o recurso voluntário é tempestivo**, pois foi efetivada a notificação da decisão da 2ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB em uma quarta-feira, dia 03/02/2021 (fls. 37), e o recurso voluntário foi protocolado na segunda, dia 08/02/2021 (fls. 38), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto nos arts. 138 c/c 43 do CBJD.

10. Ademais, ressalta-se que o processo foi sanado e houve o **cumprimento do requisito formal previsto no Art.138, inciso III do CBJD**, qual seja, juntada da comprovação do pagamento dos emolumentos devidos (preparo), sob pena de deserção (fls. 56).

11. Cabe, ainda, a análise, antes de adentrar ao mérito do recurso, sobre **o interesse recursal do MIXTO ESPORTE CLUBE de interpor a referida peça recursal.**

12. Essa indagação, decorre do fato de não existir denúncia e, conseqüentemente, decisão em face do clube de futebol, mas sim de suas atletas e de membros da comissão técnica.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

13. Se debruçando sobre esta questão, verifico, com a devida vênia, que **o Clube de Futebol possui interesse recursal**, na medida em que o §4º do Art.176-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva impõe à entidade de prática desportiva a **responsabilidade solidária perante as penas pecuniárias impostas aos seus atletas e membros da comissão técnica**, o que seguramente pode trazer prejuízos futuros aos cofres da agremiação.

### QUESTÕES MERITÓRIAS

14. Adentrando nas questões relativas a caracterização das infrações propriamente ditas e a aplicação das penalidades, ressalta-se que **o recurso interposto pelo MIXTO ESPORTE CLUBE abarca apenas uma parte da decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar (fls. 39/41)**, exatamente a parte da decisão que imputa, por unanimidade, às atletas do clube, NAYARA VIRGÍNIA DE COUTO e FERNANDA M. ANDRÉ, e ao fisioterapeuta PAULO EMANOEL de M. SANTOS a imposição de pena pecuniária no valor de R\$ 500,00 cada, por infração aos Arts. 243-F e 258, §2º, inciso II do CBJD. (fls.33)

15. Por outro lado, ressalto a possibilidade de que em sendo analisado o recurso voluntário, deve ser pontuado que **o recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo**. E ainda que a instância superior poderá conhecer de parte da decisão que não tenha sido objeto do recurso **caso seja possível reduzir a penalidade imposta ao infrator, total ou parcialmente (art. 142, caput e parágrafo único)**. Neste sentido será conduzido o voto.

16. Com efeito, aduz a requerente que houve excesso nas penalidades impostas. Ressalta ainda que é um clube amador de futebol feminino, que sobrevive por meio de ajudas e doações e, somado ao momento de dificuldades financeiras oriundas da pandemia do COVID-19, a imposição das multas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada traria danos significativos à atividade da equipe amadora (fls.40).

17. Apreciando o primeiro pedido do recurso da requerente, qual seja a reforma da decisão prolatada pela 2ª Comissão Disciplinar para a absolvição do MIXTO ESPORTE CLUBE das imputações (fls.33), não há respaldo jurídico o pedido feito pela requerente, no sentido de que **não há nenhuma imputação de cominação ao clube que precise ser reformada para absolvê-lo**. Na verdade, as imposições prolatadas pela 2ª Comissão Disciplinar se dirigem aos infratores das regras desportivas, ou seja, as atletas NAYARA VIRGÍNIA DE COUTO e FERNANDA M. ANDRÉ, e ao fisioterapeuta PAULO EMANOEL de M. SANTOS.

18. Quanto ao segundo pedido, que requer a reforma da decisão atacada para aplicação das penas pecuniárias em grau mínimo, é preciso uma cautela um pouco maior e uma explicação mais criteriosa para fundamentar o entendimento favorável à reforma da decisão “a quo”.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

19. Da leitura dos autos, resta claro que a conduta das atletas supra citadas e do fisioterapeuta do MIXTO caracterizam-se como infrações disciplinares contidas nos Arts. 243-F e 258, §2º, inciso III do CBJD, com a previsão da pena de suspensão de 1 a 6 partidas e multa de R\$ 100,00 (cem reais) à 100.000,00 (cem mil reais), como se verifica alhures:

*Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).*

*§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).*

*§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:*

*I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).*

*II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC)(grifos nossos)*

20. Quanto a **caracterização da infração não vislumbramos qualquer tipo de correção**, isso em relação a todos os réus indicados na decisão da 2ª Comissão Desportiva, tendo em vista que foi devidamente subsumida os fatos contidos na súmula aos arquétipos legais previstos no CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

21. Por outro lado, **quanto a aplicação das penalidades**, ou seja, no momento de aplicação e da dosimetria da pena, penso com a devida vênia, que deve ser observada algumas peculiaridades do caso concreto em relação a aplicação de penalidade de multa e que são de suma importância para a correta aplicação do direito e o deslinde da questão.

22. As infrações discutidas nos autos aconteceram durante uma partida do **Campeonato Paraibano de Futebol Feminino 2020, competição de caráter amador**, ou seja, que tem como pressuposto a participação de atletas amadoras, não profissionais. **Tal fato pode ser comprovado pelo art. 1º do Regulamento Específico da Competição, bem como pelo Departamento de Competições da Federação Paraibana de Futebol.**

23. Pois bem, a partir dessa distinção, resta evidente que as atletas que participaram da partida em apreço são atletas amadoras, que não possuindo, *a priori* (não constam nos autos) contrato especial de trabalho desportivo com os seus respectivos clubes.

24. Tal fato é de suma importância, tendo em vista que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê expressamente **no § 2º do seu Art.170 que as penas pecuniárias não devem ser aplicadas a atletas de prática não – profissional**. Vejamos:

*Art. 170. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:*

*I - advertência;*

***II - multa;***

*III - suspensão por partida;*

*IV - suspensão por prazo;*

*V - perda de pontos;*

*VI - interdição de praça de desportos;*

*VII - perda de mando de campo;*

*VIII - indenização;*

*IX - eliminação;*

*X - perda de renda;*

*XI - exclusão de campeonato ou torneio.*

*§ 1º As penas disciplinares não serão aplicadas a menores de quatorze anos.*

***§ 2º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas de prática não-profissional.***

***§ 3º Atleta não-profissional é aquele definido nos termos da lei. (grifos nossos)***

25. Sendo assim, a decisão da 2ª Comissão Disciplinar, em relação às duas atletas da equipe do MIXTO ESPORTE CLUBE punidas com a pena de multa de R\$ 500,00(quinzentos reais), com a devida vênia carece de reforma pela inobservância ao §2º do Art.170 do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

26. Desta feita, com a devida vênia aos entendimentos contrários, deve-se retirar a cominação de pena pecuniária em face das atletas amadoras, em razão da proibição de aplicação das penas pecuniárias em prejuízo à atletas amadoras, não profissionais.

27. Conclusão diferente ocorre, contudo, em relação ao fisioterapeuta da equipe que também foi punido. Em obediência ao CBJD, não será possível retirar a aplicação da multa frente ao membro da comissão técnica, mas será possível a redução desta à metade, em razão do art.182, §2º do CBJD que, de maneira objetiva, reduz à metade a aplicação da pena do membro de comissão técnica relativa a competições envolvendo exclusivamente atletas não profissionais:

*Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)*

*Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*§ 1º Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, mesmo se inferior à pena mínima prevista no dispositivo infringido; se o número fracionado for inferior a um, o infrator sofrerá a pena de uma partida, prova ou equivalente. (AC).*

***§ 2º A redução a que se refere este artigo também se aplica a qualquer pessoa natural que cometer infração relativa a competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais, como, entre outras, membros de comissão técnica, dirigentes e árbitros (AC). (grifos nossos)***

28. Por tudo o que foi levantado no processo de análise do mérito do recurso, é imperioso que se reforme neste sentido exposto a decisão emanada da 2ª Comissão Disciplinar.

29. Pelo exposto, entende este relator que deve ser mantida a decisão em relação a aplicação da penalidade de suspensão de 1 partida, que foi convertida em advertência, em face das atletas NAYARA VIRGINIA DE COUTO e FERNANDA M. ANDRÉ e o fisioterapeuta PAULO EMANOEL de M. SANTOS, entretanto, entretanto deve ser retiradas as penas pecuniárias em face das mencionadas atletas, e reduzido o valor da multa para PAULO EMANOEL de M. SANTOS, com a nova quantia de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais).





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

30. Para facilitar a inteção de todos, esclareço que as penalidades, após as modificações ficaram para todos assim:

- **RAYANE SOUZA DE GOIS e MARIA MIRIAN F. SANTIAGO** - penalidade de suspensão por 4 (quatro) partidas, por infração ao art. 254 do CBJD;

- **RAYANE LUCIA DA SILVA LIMA** - penalidade de suspensão por 1 (uma) partida, convertida em advertência, por infração ao art. 254-A do CBJD;

- **NAYARA VIRGINIO DE COUTO e FERNANDA M ANDRÉ** - a penalidade de suspensão por 1 (uma) partida, convertida em advertência, por infração aos arts. 243-F e 258, §2º, II, ambos do CBJD;

- **PAULO EMANOEL de M. SANTOS** - pena de suspensão de 01 (uma) partida, convertida em advertência e a imposição de pena pecuniária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por infração aos arts. 243-F e 258, §2º, II, ambos do CBJD.

Este é o voto.

João Pessoa/PB, 18 de março de 2021.

  
**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR**  
**AUDITOR RELATOR**

**TJDF-PB**